



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13656-000.046/92-49
RECURSO Nº. : 05.226
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS.: DE 1987 e 1988
RECORRENTE : PAULO 40 MÓVEIS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VARGINHA/MG.
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.589

jrc/

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o FINSOCIAL - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PAULO 40 MÓVEIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM 14 NOV 1996

PROCESSO Nº. : 13656-000.046/92-49
RECURSO Nº. : 05.226
RECORRENTE : PAULO 40 MÓVEIS LTDA
ACÓRDÃO Nº : 108-03.589

RELATÓRIO

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.01/05.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13656-000.043/92-51.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/DEDUÇÃO, CORRESPONDENTE A 5% do IRPJ suplementar relativo aos exercícios de 1987 e 1988, consoante estabelecido no artigo 3º, alínea "A", Parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 18/19.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 29/12/94, e, inconformada, ingressou em 30/01/95, com o recurso voluntário de fls. 22/26.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 13656-000.046/92-49
RECURSO Nº. : 05.226
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.589

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 13656-000.043/92-51), resolvido manter, a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irrisignação da contribuinte.

É cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



PROCESSO Nº. : 13656-000.046/92-49

RECURSO Nº. : 05.226

ACÓRDÃO Nº : 108-03.589

Como salientado, no presente caso observa-se que a este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nº 108-03.587, de 16/10/96.

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 1996.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR